



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1024/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0217/14.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, o que define o interesse local previsto no art. 13, I, da Lei Orgânica, e no art. 30, I, da Constituição Federal.

Também no aspecto material, a legislação em vigor ampara a propositura.

O projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Importa mencionar que já houve Lei Municipal em sentido semelhante ao ora pretendido com o presente projeto, qual seja, Lei Municipal nº 12.638, de 06 de maio de 1998, a qual foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que impunha ao Poder Executivo a obrigatoriedade de instalar os hidrômetros, em desrespeito ao princípio da Separação de Poderes e sem sequer indicar os recursos disponíveis para o cumprimento dessa obrigação.

A propositura em análise não impõe tal dever ao Executivo, mas sim aos particulares.

Destaque-se que a medição individualizada em imóveis existentes já é possível, conforme se extrai do site da Sabesp (<http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaold=128>), no qual se disponibiliza o referido serviço, nos moldes pretendidos pelo art. 2º da propositura.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo ao final sugerido, que visa incluir o tema na Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992 (Código de Obras e Edificações) e retirar alguns artigos que tratam de direito civil (competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal) e impõem deveres à concessionária, em ofensa ao princípio da Separação de Poderes, uma vez que os projetos que disponham sobre o regime de concessão de serviço público são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme preconiza expressamente o art. 69, IX, da Lei Orgânica.

Vale dizer que, ao pretender alterar o Código de Obras e Edificações, a propositura é respaldada no art. 13, XX, da Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso inicial no tocante à matéria relativa ao Código de Obras e Edificações.

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0217/14.

Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"9.3.5 Os condomínios residenciais, comerciais e industriais deverão prever em projeto a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar, possibilitando, desta forma, a medição e cobrança individualizada, referente ao consumo da área privativa da unidade".

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20.08.2014.

Eduardo Tuma - PSDB - Presidindo

Roberto Tripoli - PV - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Floriano Pesaro - PSDB

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2014, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.